



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº 34.670.976/0001-93
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Em: 08/12/2009.

LEI MUNICIPAL Nº 257/2009.

Institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM) e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Cumaru do Norte:
Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU Sanciono a
Seguinte Lei:**

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (**CADIM**) do Município de Cumaru do Norte, Estado do Pará

Art. 2º O Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (**CADIM**) de que trata esta Lei tem por finalidade fornecer à administração pública municipal as informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I - existência de débito inscrito como Dívida Ativa do Município de Cumaru do Norte;

II - existência de débitos, de qualquer natureza, para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

III - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

IV - denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V - que tenham decretado contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.

VI - depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994.

VII - depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº 34.670.976/0001-93
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Em: 08/12/2009

VIII - os sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias;

IX - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 2º - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no cadastro estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta lei.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do (**CADIM**) ficarão impedidas de:

I - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

II - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria de Finanças (**SEFIN**), bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

III - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo município.

IV - obter regimes especiais de tributação;

V - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no (**CADIM**), sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

Art. 4º Os órgãos e as entidades municipais suprirão o (**CADIM**) de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

Parágrafo Único - A inclusão de registro no (**CADIM**) deverá ocorrer no prazo de até trinta dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto no caput do art. 3º, utilizando-se,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
CNPJ Nº 34.670.976/0001-93
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO
Em: 08/09/2009

obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta lei.

Art. 6º O **(CADIM)** conterá as seguintes informações:

- I** - identificação do devedor;
- II** - data da inclusão no **(CADIM)**;
- III** - órgão responsável pela inclusão.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no **(CADIM)**, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

Art. 8º O registro do devedor no **(CADIM)** ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência, objeto do registro, esteja suspensa, nos termos da lei.

Art. 9º Uma vez comprovada à regularização da situação que deu causa à inscrição no **(CADIM)**, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até cinco dias pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

Art. 10. Os atos praticados em desacordo com a presente lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretará, para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cumaru do Norte em 15 de Setembro de 2009


VILMAR FARIAS VALIM
PREFEITO MUNICIPAL

JOELCIO PEREIRA CARNEIRO
CHEFE DE GABINETE

CERTIDÃO
CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS,
QUE FOI PUBLICADO A PRESENTE,
EM 08/09/2009.
Joelcio Pereira Carneiro
Chefe de Gabinete
Decreto N.º 026/2009